



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998.04.01.060713-7/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECDO : JONAS BRASIL DA CRUZ ANDRADE
ADVS : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CPC, ART. 476 E CPP, ART. 3º (ANALOGIA). REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CPP, ARTS. 41 E 43.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não é previsto no Código de Processo Penal, mas apenas no Código de Processo Civil (art. 476). Porém, admitindo a lei processual penal a analogia (CPP, art. 3º), nada impede, ao contrário se recomenda, que o incidente seja utilizado para uniformizar as decisões do Tribunal.

2. Cabe recurso em sentido estrito e não apelação da decisão judicial que não recebe ou que rejeita a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria uniformizar a jurisprudência no sentido de que da decisão que não recebe ou que rejeita a denúncia cabe recurso em sentido estrito, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de abril de 1999.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR



ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 28, 04, 99.

199804010607137



46
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998.04.01.060713-7/PR**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: JONAS BRASIL DA CRUZ ANDRADE
RELATOR: JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O agente do Ministério Público Federal denunciou Jonas Brasil da Cruz Andrade ao MM. Juiz Federal da então Vara única de Maringá, PR, dando-o por incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, porque importou do Paraguai mercadorias estrangeira no valor de US\$ 986,35, ou seja acima da cota legal de US\$ 250,00. sem o pagamento dos tributos devidos. A denúncia, todavia, foi rejeitada pela Autoridade Judiciária, sob o argumento de que a conduta apontada como delituosa na verdade é atípica, eis que o valor dos bens era insignificante e a pena de perdimento na esfera administrativa era suficiente para reprimir tal tipo de ação (fls. 7/9).

Inconformado, interpôs o Ministério Público Federal recurso em sentido estrito aduzindo, em síntese, que o fato constitui crime em tese, o valor das mercadorias não pode ser considerado insignificante e que as instâncias penal e administrativa são independentes, tudo para concluir que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 334 do Código Penal (fls. 11/17). O recurso foi recebido e processou-se regularmente. Mantida a decisão hostilizada, subiram os autos a este Tribunal onde a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento (fls. 22/24).

Recebendo os autos, apresentei questão de ordem à Turma propondo que fosse instaurado incidente de uniformização de jurisprudência e submetido à 1ª. Seção desta Corte, dada a divergência sobre qual o recurso cabível em casos de não recebimento e rejeição da denúncia, se em sentido estrito ou apelação. A Turma acolheu por unanimidade a questão de ordem (fls. 26/34). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal e o parecer foi pela uniformização da jurisprudência entendendo-se que nas duas hipóteses o recurso cabível é o em sentido estrito (fls. 41/44).

É o relatório. Em julgamento.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1998.04.01.060713-7/PR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JONAS BRASIL DA CRUZ ANDRADE
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O agente do Ministério Público Federal denunciou Jonas Brasil da Cruz Andrade ao MM. Juiz Federal da então Vara Única de Maringá, PR, dando-o por incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, porque importou do Paraguai mercadorias estrangeiras no valor de US\$ 986,35, ou seja, acima da cota legal de US\$ 250,00, sem o pagamento dos tributos devidos. A denúncia, todavia, foi rejeitada. Interpôs o Ministério Público Federal recurso em sentido estrito. O recurso foi recebido e processou-se regularmente. Mantida a decisão recorrida, subiram os autos a este Tribunal. Recebendo-os, apresentei questão de ordem à Turma propondo que fosse instaurado incidente de uniformização de jurisprudência face à divergência sobre qual o recurso cabível em casos de não-recebimento e rejeição da denúncia, se em sentido estrito ou apelação. A Turma acolheu por unanimidade a questão de ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo que nas duas hipóteses o recurso cabível é o em sentido estrito.

O Código de Processo Penal dispõe:

*Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão,
despacho ou sentença:
I- que não receber a denúncia ou queixa.*

A doutrina sempre tratou da mesma forma o rejeitar e o não receber a denúncia. Com efeito, HÉLIO TORNAGHI em seu clássico Curso de Processo Penal, Saraiva, v.2, 9a. ed., p.518, ensina:

*"Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
Que não receber a denúncia ou a queixa.
Como foi dito, ao ser estudada a ação penal, o juiz rejeita a denúncia ou a queixa, quando inepta, por não conter os requisitos do art. 41, ou quando ocorrer qualquer das causas previstas no art. 43"*

Na mesma linha de raciocínio JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em seu Código de Processo Penal Interpretado, Atlas Ed., 4a. ed., p. 99, observa que quanto à rejeição tem se admitido o mesmo recurso em sentido estrito cabível para o não conhecimento. FERNANDO DA COSTA TOURINHO, na obra Processo Penal, Saraiva, 19a. ed., p. 508, taxativamente apontando como cabível, no caso de rejeição, o recurso em sentido estrito. ADALBERTO JOSÉ Q. T. CAMARGO ARANHA, em Dos Recursos no Processo Penal, Saraiva, p. 230, expressamente afirma que a rejeição da denúncia ou da queixa possibilita o uso do recurso em sentido estrito. No mesmo sentido HERÁCLITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ANTÔNIO MOSSIM em Recursos em Matéria Criminal: doutrina, jurisprudência, modelos de petição, Atlas, 2a. ed., p.672.

"O certo é que é usada de forma indistinta a expressão "não receber" e o verbo "rejeitar". O art. 43 do Código de Processo Penal optou pelo verbo rejeitar. Já o art. 381, inc.I, do mesmo Código, utilizou a ação negativa, não receber. Ambas, sempre, foram tidas como sinônimas. Afinal, rejeitar, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa de FERNÃO MAGALHÃES, Ed. LEP, 1997, p.321, significa lançar fora, largar, recusar."

Todavia, mais recentemente, o eminente processualista JOSÉ ANTONIO PAGANELLA BOSCHI, em sua obra Ação Penal. Denúncia. Queixa. Aditamento, Aide Ed., 1997, p.272, fez distinção entre duas hipóteses, sublinhando:

"c) Não recebimento e rejeição. Distinção. Efeitos. Recursos.

Se a denúncia for elaborada em desacordo com o art. 41 do CPP, o caso é de não recebimento. Esta decisão terminativa, que deve ser naturalmente fundamentada, por não abordar o mérito, fará apenas coisa julgada formal, não impedindo, por isso, que o promotor reapresente a denúncia, desde que satisfaça a exigência legal descumprida."

*Outrossim, não havendo lauro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do *fumus boni juris* ou não concorrendo as condições da ação - art. 43, parágrafo único do CPP - a denúncia deverá ser rejeitada."*

Concluindo seu raciocínio, pondera que se a denúncia não for recebida o caso será de recurso em sentido estrito, mas se for rejeitada o recurso cabível será o de apelação.

Tal distinção resultou no âmbito desta 4ª Região da Justiça Federal dúvidas sobre o recurso cabível. Indistintamente, vem sendo interpostos recursos em sentido estrito e apelações. Vejamos:

Na Apelação Criminal n. 0447298/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargeendler, j. 01.12.94, DJ. 08.02.95, p. 04995, decidiu-se que não recebida a denúncia o recurso cabível é em sentido estrito e a apelação não foi conhecida. No Recurso Criminal n. 0435559/SC, a 2ª Turma, Rel. Juíza Tânia Escobar, j. 30.03.95, DJ 11.04.95, p. 20.766, conheceu do recurso em sentido estrito caso de rejeição de denúncia. No Recurso Criminal n. 0448532/RS, a 2ª Turma, Rel. Juíza Tânia Escobar, j. 21.03.96, DJ 17.04.96, p. 25.060, concluiu que a decisão que rejeita a denúncia de safia apelação, mas, face o princípio da fungibilidade, aceitou o recurso em sentido estrito.

Estes são apenas alguns exemplos da divergência. Na verdade, o que está acontecendo é que as Turmas desta Corte Federal estão recebendo os dois recursos e, com base no princípio da fungibilidade, aceitando-os indistintamente. É óbvio que está é uma solução boa e prática. Eu, da mesma forma a adoto. Porém, o certo é que isto cria uma séria dúvida na primeira instância, insegurança quanto ao recurso certo e uma ausência de convicção que não fica bem ao Tribunal. É oportuno então que se uniformize a jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É oportuno que se registre que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não se tem notícia deste tipo de dúvida. As decisões vem se orientando, de maneira uniforme, pelo reconhecimento de que o recurso cabível é o em sentido estrito. Para as duas situações. Por exemplo, em caso de não recebimento da inicial, assim decidiu a 6ª Turma da Corte Superior, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 31/08/93/ RJ, in DJ de 20/09/93, p19.199:

"RESP. Processual Penal. Queixa. Arquivamento. Recurso em sentido estrito. Caberá recurso, no sentido estrito, de decisão, despacho, sentença que não receber a denúncia ou a queixa (CPP, art. 581, I). Jurisdição e, em consequência, o juízo de retratabilidade. Irrecorrível, de outro lado o despacho que defere requerimento do Ministério Público, entendendo que o fato não descreve crime, cuja ação seja pública incondicionada."

Atento a tudo isto o Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, destacado Procurador Regional da República emitiu parecer posicionando-se por inexistência de distinção entre as duas hipóteses. Vale a pena destacar o trecho abaixo (fls. 43/44):

"4. Ausência de distinção entre não-recebimento e rejeição da denúncia. Com o devido respeito pelo entendimento acima, o Código de Processo Penal não faz distinção entre o não-recebimento da denúncia por questões formais, previstas no art. 41, e a sua rejeição por questões de mérito, arroladas no art. 43. Prova disto é que o próprio art. 43, em seu inciso III, prevê hipótese de rejeição da denúncia tipicamente procedimental ("for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal), enquanto que o parágrafo único do mesmo artigo permite a rerepresentação da denúncia rejeitada se satisfeito o requisito ("no caso do n. III, a rejeição da denúncia ou queixa não obsta ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição").

Aliás, dentre as condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal, pode-se entender, dentre outras, aquelas previstas no art. 41 do CPP, que prevê os requisitos formais da denúncia, sem os quais a denúncia devera ser rejeitada, conforme expressamente determina o art. 43, sem prejuízo da possibilidade de sua reapresentação, se sanado o defeito. Assim entende Júlio Fabbrini Mirabete, verbis:

"43.4-Falta de condições exigidas pela lei. Também deve ser rejeitada a peça vestibular quando faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, referindo-se o dispositivo às condições gerais da ação com o interesse de agir e a legitimatio ad processum, ou especiais (condições de procedibilidade, condições de punibilidade, pressupostos processuais), além dos requisitos formais da denúncia e da queixa." ("Código de Processo Penal Interpretado," 5ª ed., p. 100; grifamos.)

Assim, não cabe distinguir entre rejeição e não-recebimento da denúncia em função da análise ou não do mérito na decisão, uma vez que o próprio Código de Processo Penal não faz esta distinção.

5 Cabimento do recurso em sentido estrito. O CPP, em seu art. 581, inc. I, prevê o cabimento do recurso em sentido estrito da decisão que não receber a denúncia ou a queixa. "Não receber a denúncia" no texto legal, tem exatamente o mesmo significado de rejeitar a denúncia, pois o CPP não faz distinção entre uma e outra expressão. Ora usa rejeitar (art. 43, 516), ora usa receber (art. 394, 512, 517), ao invés de aceitar, ora usa não receber (arts. 525, 581.I).

Assim, o recurso cabível da decisão que não recebe a denúncia, por questões formais ou de mérito, é o recurso em sentido estrito, por expressa previsão legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ademais, afóra não haver razão jurídica para a utilização de apelação ao invés do recurso em sentido estrito, também existe razão prática, pois ambos sobem nos próprios autos e devolvem ao tribunal todo o conhecimento da matéria."

O incidente de uniformização não é previsto no Código de Processo Penal. Dele cuida o Código de Pocesso Civil no art. 476 e seguintes. Ele é pouco utilizado nas Cortes Federais e Estaduais. Mas, é inegável o seu mérito, pois evita decisões conflitantes, bem pouco compreendidas pela sociedade. A parte fica sujeita à sorte para ter uma decisão neste ou naquele sentido.

Com propriedade ensina JOSÉ INÁCIO BOTELHO DE MESQUITA, em artigo denominado "Da Uniformização da Jurisprudência" publicado na Revista do Tribunais, v.613,p.20, que:

" A uniformização da jurisprudência ganha contornos compatíveis com a dignidade que lhe foi atribuída pelo Código de Processo, com atenção, simultaneamente ao valor prático assente do respeito a jurisprudência assente, como da evolução ordenada da interpretação do Direito Positivo. Valoriza-se, e - isto, enormemente, a divergência, tornando-a merecedora de tratamento adequado ao seu valor, de modo a não deixar esvaír-se pelas dobras do processo toda a força inovadora contida no trabalho dos juizes, que é reflexo da grande obra dos advogados: o aperfeiçoamento das instituições jurídicas para a melhor realização da justiça no caso concreto."

Porém, ainda que não previsto na antiga lei processual penal, ele pode ser aplicado, por analogia. O art. 3º do Código de Processo Penal assim o permite. Nesta Corte admitiu-se tal recurso, inclusive, para o reconhecimento da litigância de má-fé (R.TRF 4a. R., v. 31, p.163).

À vista do exposto, crendo ser o incidente a solução processual para solucionar a dúvida processual, julgando oportuno que a ela se dê solução para que se preserve o princípio da segurança jurídica, externo minha posição no sentido de que inexistente qualquer distinção para as hipóteses de não-receber ou rejeitar. E mais. Nem mesmo vejo na rejeição coisa julgada material. Imagine-se a hipótese de ação penal interposta por parte ilegítima. Por exemplo, em crime de dano, que é de ação penal privada (CP, art. 163 e 167) o oferecimento de denúncia. Ora, nada impede que o juiz rejeite a denúncia e depois receba a queixa. Basta que ela preencha os demais requisitos legais.

Face a todo o exposto, voto no sentido de resolver o incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de declarar que nos casos de não-recebimento ou rejeição de denúncia o recurso cabível é no sentido estrito, nos termos do art. 581, inc. I, do Código de Processo Penal.

É como voto.


JUIZ VLADIMIR FREITAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO RECURSO
EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998.04.01.060713-7/PR

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : JONAS BRASIL DA CRUZ ANDRADE

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Preliminarmente, registro o entendimento unânime da Segunda Turma, como sendo a apelação o recurso cabível contra decisão com força de definitiva, na forma do art. 593. II, do Código de Processo Penal.

A Questão de Ordem posta pelo eminente Relator busca a uniformização de jurisprudência acerca da forma recursal cabível da decisão que *rejeita* a denúncia.

A questão de fundo revela situação fática em que o Magistrado na origem rejeitou a denúncia ofertada pela Instituição ministerial, com fundamento na insignificância jurídica. A inconformidade do Ministério Público diz com a alegada negativa de vigência das disposições trazidas no art. 89 da Lei nº 9.099/95, cuja disciplina poderia ter sancionado de forma mais eficaz o fato denunciado.

Importa registrar os fatos originários para o exame da amplitude da decisão, que, de plano, recusa a acusação do Estado. Não resta a menor dúvida quanto ao grande avanço introduzido no Juízo Criminal pela Lei dos Juizados Especiais, cujo princípio informador, com certeza, foi evitar o processo penal e a sentença condenatória, com seus efeitos estigmatizadores, além de buscar soluções alternativas à aplicação de penalidades deambulatórias para os delitos de menor potencial ofensivo.

O Magistrado na origem rejeitou a inicial acusatória com base no art. 43. I, do Código de Processo Penal, porque entendeu atípica a conduta. Fundamentou a decisão no princípio da insignificância jurídica, tendo os fatos denunciados como não aptos a mover a máquina judiciária.

Penso que, é da natureza da jurisdição as partes suportarem decisões contrárias a seu pedido. Ocorre que, a discricionariedade estreita do Parquet em oferecer a denúncia, encontra limites em um mínimo de conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ilícita. Por essa mesma razão, o julgador na origem, constatando que a ilusão tributária, decorrente do descaminho/contrabando denunciado, resultaria em irrisório prejuízo ao fisco, houve por rejeitar a acusação do Estado, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal, obstando um processo penal por "bagatela".

Inconformado, o agente ministerial sustentou que o módulo da bagatela deveria ser aferido nos termos do art. 155, § 2º, e art. 170 do Código Penal.

O que se verifica é simples divergência de entendimentos entre Magistrado e Ministério Público, em questão que entendo relevante e ampla, o que, por si só, não comportaria a forma recursal de direito estrito.

O Ministério Público por dever institucional denunciou o fato; o Magistrado exercendo a jurisdição que o Estado lhe confiou, decidiu pela rejeição da denúncia. As decisões de recebimento ou rejeição da denúncia, *contrário sensu*, são assemelhadas com o pedido de arquivamento do inquérito policial formulado pela Instituição Ministerial. O Magistrado, nesses casos, entendendo que o conjunto probatório do inquérito contém um *fumus* de delito, contrariamente ao entendimento ministerial, nega o pedido, remetendo os autos ao Procurador Geral para as providências do art. 28, do Código de Processo Penal. Não há interferência nas atribuições ministeriais, apenas, o Juiz decide **contrariamente ao pedido do Ministério Público, decisão que pode ser revista pelo Tribunal, no caso de rejeição da denúncia, ou pela Procuradoria Geral, na hipótese inversa do pedido de arquivamento.**

Sem adentrar ao mérito da inconformidade ministerial, a matéria em julgamento busca a uniformização de entendimento pretoriano acerca do recurso cabível da decisão que rejeita a denúncia.

Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários trazidos pelo nobre Relator noticiam uma divergência embasada em relevantes fundamentos.

Citando José Antônio Paganella Boschi, em sua obra Ação Penal. Denúncia. Queixa. Aditamento. Aide. Ed. 1997, p. 227, os termos são os seguintes:

C) Não recebimento e rejeição. Distinções. Efeitos. Recursos.

Se a denúncia for elaborada em desacordo com o art. 41 do CPP, o caso é de não recebimento. Esta decisão terminativa, que deve ser naturalmente fundamentada, por não abordar o mérito, fará apenas coisa julgada formal, não impedindo, por isso, que o promotor rerepresente a denúncia, desde que satisfaça a exigência legal descumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Outrossim, não havendo lastro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do fumus bonis jûris ou não concorrendo as condições da ação — art. 43, parágrafo único do CPP — a denúncia deverá ser “rejeitada”.

Na 1ª edição da mesma obra, 1993, Boschi redigiu de forma similar, acrescentando que a rejeição, o trancamento ou decretação de inépcia equivalem a julgamento antecipado da lide, sem exame de mérito, fator impeditivo da reiteração do pedido.

Sustentou que *“embora se confundam, por se situarem no mesmo momento processual, o não recebimento e a rejeição da denúncia geram diferentes efeitos...”*

Para o não recebimento da denúncia, *“em face de previsão legal expressa (art. 581, inc. I, do CPP), o Tribunal pode, apreciando o recurso em sentido estrito, modificar a decisão do Juiz e, em seu lugar, receber a denúncia, caso em que o magistrado, no primeiro grau, deverá obrigatoriamente dar seqüência aos atos procedimentais, até sentença final.”*

Diante da exaustividade do rol de hipóteses do art. 581 do CPP, a apelação é o recurso residual cabível quando a denúncia for rejeitada (art. 593, II, do CPP), embora o a interposição de um recurso por outro não configure causa impeditiva do conhecimento, ante o princípio da fungibilidade, desde que haja obediência aos prazos relativos à interposição e oferecimento de razões e adequação do rito.”

Com base na segura doutrina transcrita, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, sustento o entendimento que venho mantendo, em diversos julgados, inclusive os referidos pelo Relator. Embora entendendo a apelação, como forma ampla de recurso, não apenas residualmente, mas a mais adequada, quero crer que, nada obsta que se conheça da inconformidade trazida pela via de direito estrito, nos limites do pedido. A relevância da matéria criminal, e a indisponibilidade da ação penal, na tutela da liberdade do indivíduo, do bem comum, e do interesse público, não pode ser obstada ao reexame por razões de formalismo processual, observados os prazos da lei.

O art. 581 do CPP não prima pelo rigor técnico. A sistemática se originou do agravo de petição anterior, assemelhando-se ao antigo agravo de instrumento do CPC. Também o critério científico é frágil quanto à admissibilidade. Cabe RSE de decisão, despacho e sentença. *Lato sensu*, poder-se-ia pensar que tudo que não é apelável cabe recurso em sentido estrito.

De outra parte, o Código de Processo Penal registra vedações em relação à apelação. Diz o art. 593, § 4º, do CPP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“ Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.”

O RSE enunciado no art. 581 do CPP é taxativo, *numerus clausus*, não cabe interpretação extensiva nem aplicação analógica. A interpretação seria estrita e não literal, mas teleológica, de acordo com a finalidade da norma.

Art 581 do CPP: Caberá recurso em sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I — que *não receber* a denúncia ou a queixa;

O Código de Processo Penal utiliza os termos não *receber* e *rejeitar*.

Art. 516. O juiz *rejeitará* a queixa ou a denúncia, em *despacho* fundamentado.... (Dispositivo referente ao julgamento de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos)

Art. 557. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juízes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o tribunal, na forma do respectivo regimento interno, do *despacho* do relator que:

a) receber ou *rejeitar* a queixa ou a denúncia....”

Art. 43. A denúncia ou a queixa será *rejeitada* quando:

Quando cabe a apelação?

I- das sentenças definitivas de condenação e absolvição proferidas por juiz singular;

II- das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular *nos casos não previstos no capítulo anterior*;

III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:

.....

Não há uma linha divisória segura na lei quanto à matéria não expressamente delimitada. Por exemplo: art. 581, III, do CPP (decisão que julgar procedente as exceções: cabe RSE), no entanto, se julgada improcedente caberá apelação; decisão que defere ou indefere justificção criminal, segundo jurisprudência dominante cabe apelação; decisão que determine o arquivamento de inquérito policial, para uns não cabe recurso algum, para outros caberia apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Exemplos de decisões com força de definitivas:

Decisão que decreta o seqüestro dos bens, art. 127 do CPP, cabe apelação, com base no inciso II; da mesma forma a decisão que determina levantar o seqüestro, art. 131 do CPP.

O cerne da questão não se restringe a ingressar no mérito. Há casos em que há julgamento de mérito e não cabe apelação, por exemplo: decisão que extingue a punibilidade entra no mérito, mas cabe o RSE, art. 581, VIII, do CPP; decisão do Juízo da Execução Penal que declara extinto o cumprimento da Medida de Segurança, entra no mérito mas não cabe apelação, e sim, o agravo previsto na LEP.

Com o oferecimento da denúncia ou da queixa, a ação penal passa a ser do Juiz que passará ao exame dos requisitos formais da inicial, art. 41 do CPP, e dos requisitos substanciais, art. 43 do CPP. Deste exame, o Magistrado pode: receber; não receber ou rejeitar.

O *receber* instaura o processo. De regra, essa decisão inicial não comporta recurso. não seria uma decisão. Há exceções. A Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/67, art. 44, prevê recurso em sentido estrito (agravo), da decisão que recebe a denúncia. Também o art. 557, parágrafo único do CPP, já citado. Nos demais casos, em face da inexistência de recurso, o remédio seria o habeas corpus, art. 648, a", (falta de justa causa), pedindo o trancamento da ação penal.

O não receber ou rejeitar pode impossibilitar o prosseguimento da ação penal

O *não recebimento* está relacionado com os elementos formais da denúncia, é o exame do art. 41 do CPP. Contra esta decisão cabe o recurso em sentido estrito, art. 581, I, CPP.

Quando, no entanto, do exame das condições da ação, elementos essenciais*, art. 43, do CPP (*rejeição da denúncia*), implica exame das condições da ação; da tipicidade, legitimidade etc. Essa decisão tem natureza de definitiva, o recurso cabível é a apelação art. 593, II, do Código de Processo Penal.

* *Essencial*: elementos constitutivos essenciais, sem os quais ela não existe.

Os prazos em processo penal são de cinco dias.

Recurso em Sentido Estrito: prazo de 5 dias, 2 dias para as

razões;

Apelação: prazo de 5 dias e 8 para as razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A rejeição não impugnada pode ser obstáculo para a ação penal. Se o Juiz rejeitou a denúncia por manifesta ilegitimidade de parte, nada impede que a parte o faça (art. 43, parágrafo único do CPP), se dentro do prazo de três dias, através da exceção de ilegitimidade (art. 100 e 110 do CPP), mesmo prazo do aditamento para a Instituição Ministerial, art. 46, § 2º, do CPP.

Um derradeira questão se impõe. Cuidando a rejeição da denúncia de ato de recusar a acusação do Estado, tenho como incabível o juízo de retratação. Não pode o Magistrado voltar sobre os próprios passos, reformando sua própria decisão. Não se trata de simples despacho que se possa reconsiderar. Reformular uma decisão implica mudança na situação histórica. A simples inconformidade, ou a irrisignação fundada do Ministério Público somente poderá ser julgada pelo colegiado.

O Direito Penal como um todo harmônico deve ter suas normas interpretadas dentro de seus princípios informadores.

Com base nos fundamentos lançados, embora tenha firmado entendimento pelo recurso da apelação contra a decisão que rejeita a denúncia, tenho como algo temerário uma unificação de jurisprudência em matéria de processo penal. O caráter público e indisponível da matéria criminal; a obrigatoriedade e imediatidade das regras de processo penal não se harmonizam com a sucumbência e as regras disponíveis do processo civil. Em termos amplos, o Direito Penal protege a liberdade do indivíduo, e o Direito Civil, o patrimônio.

Penso que a matéria não comportaria uma uniformização de jurisprudência. O próprio legislador processual penal deixou em aberto a matéria, a ser submetida ao Juiz e ao Órgão ministerial. Na prestação jurisdicional, certos institutos estão a receber uma espécie de valoração, caso a caso, que se insere no âmbito de convencimento do Magistrado.

Por derradeiro, a meu sentir, a pedra de toque da inadequação do Recurso em Sentido Estrito reside na possibilidade de reforma da decisão pelo próprio Magistrado. Escapa-me ao razoável retratar-se de decisão que entendeu atípica uma conduta. Isso equivale a admitir equívoco: em um primeiro e "apressado" exame o fato narrado na denúncia não era crime. Posteriormente, impugnada a matéria pela acusação, reexaminando sua própria decisão, o Juiz entende que o fato narrado descreve conduta típica e instaura a ação penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por certo, a defesa poderá impugnar a decisão - *rejeitar-retratar-se-receber a denúncia* - através do habeas corpus. Contudo, a cognição sumária da ação constitucional não permite o reexame pleno do recurso cabível.

De outra parte, o eventual não conhecimento de um recurso por outro, não determinaria nenhum prejuízo à defesa, pelo contrário, estaria dentro da intenção do legislador constitucional, garantindo ao indivíduo a ampla defesa, e o contraditório, não a ampla acusação.

A vantagem da uniformização proposta seria apenas não mais questionar-se a matéria neste tribunal.

Os prejuízos seriam em maior número:

- O prazo para o Ministério Público arrazoar o recurso seria o do RSE. dois dias. (favorável à defesa);

- Em caso de retratação, a defesa só poderia se valer da via estreita do habeas corpus;

- Os fundamentos da decisão de retratação, se presente a identidade física do Juiz, se apresentam algo em conflito com a segurança jurídica e a disposição constitucional prevista no inciso IX, art. 93 da CF/88.

Lançados tais fundamentos, não tenho como oportuno um posicionamento unificado, sumulado. No máximo, se poderia cogitar em um Provimento da Corregedoria, indicando o entendimento predominante do Tribunal.

Pelo exposto, posiciono-me contrariamente à aplicação analógica do art. 476, inc. I, do Código de Processo Civil para submeter a matéria à Primeira Seção, com vistas a uniformização de jurisprudência, nos termos postos na Questão de Ordem.

É como voto.


JUÍZA TANIA ESCOBAR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PRIMEIRA SEÇÃO ***

(1998.04.01.060713-7)
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SESSÃO: 07/04/1999

RCCR-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz VLADIMIR FREITAS
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO LUIZ PITTA MARINHO

AUTUAÇÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO
RECDO : JONAS BRASIL DA CRUZ ANDRADE

ADVOGADOS

ADV : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, VENCIDOS A SENHORA JUÍZA TANIA ESCOBAR E O SENHOR JUIZ VILSON DARÓS, APROVOU A PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, COM O SEGUINTE ENUNCIADO: 'DA DECISÃO QUE NÃO RECEBE OU QUE REJEITA A DENÚNCIA CABE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO'."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz VLADIMIR FREITAS
VOTANTE (s): Juiz VLADIMIR FREITAS
Juiz JARDIM DE CAMARGO
Juiza TANIA ESCOBAR
Juiz VILSON DAROS
Juiz AMIR SARTI
Juiz FABIO ROSA



Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998.04.01.060713-7/PR

VOTO

Tenho-me posicionado no sentido de que o recurso cabível da decisão que rejeita a denúncia, com base no art. 43 do Código de Processo Penal é a apelação. E assim o faço por vislumbrar na decisão que não recebe a denúncia da que a rejeita, fundamentais, ainda que singelas, diferenças.

Com efeito.

O julgador, no momento inicial de deliberação quanto à viabilidade da ação penal, pode se deparar com duas situações diversas: não recebe a denúncia ou a queixa ou a rejeita.

Nesta primeira hipótese, o julgador não recebe a denúncia ou a queixa, quando ela for inepta, por estar ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Neste caso, trata-se de defeito formal da peça exordial acusatória. É uma peça que não se encontra hábil para iniciar uma ação penal. Diante desta realidade, ou seja, diante desta decisão de não-recebimento, o Ministério Público ou o queixoso poderão conformar-se, interpor o recurso ou poderão, ainda, renovar a acusação, apresentando nova denúncia ou queixa, agora dentro da devida forma determinada pela lei.

Entretanto, diferentemente é a situação quando o magistrado rejeita a denúncia. Ela ocorre com fundamento no art. 43 do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que o fato imputado não é delituoso, quando já extinta a punibilidade ou ainda, quando houver ilegitimidade de parte. Em nenhuma dessas situações mencionadas existe a possibilidade de renovação de acusação, com exceção da última hipótese elencada, quando existe a possibilidade de ser formulada nova acusação pela parte legítima.

No primeiro caso, isto é, no não-recebimento da denúncia, o vício é formal e a coisa julgada também é meramente formal, visto que a acusação pode ser renovada, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Neste segundo caso, ou seja, quando há a rejeição da denúncia, a decisão faz coisa julgada material e a denúncia não pode se novamente proposta pelas mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Pelo que se percebe, as situações são substancialmente diversas. E como tal, diante do rol taxativo das decisões atacáveis via recurso em sentido estrito, já que são de interposição restrita, requerem tratamento diverso.

Assim, quando estivermos frente à rejeição da denúncia, deve-se pensar sempre em apelação, com base no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que se está falando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de decisão com força de definitiva, uma vez que é enfrentado o mérito da questão, assim como na sentença. E, quando se estiver frente ao não-recebimento da denúncia, que será sempre por vício formal, o recurso correto é o recurso em sentido estrito.

O Direito é Ciência. E como tal, deve ser estudado e encarado. Este entendimento, no meu sentir, vai ao encontro de um direito encarado como Ciência e não como mera discussão acadêmica sem importância alguma.

Diante destes argumentos, entendo que o recurso correto, para atacar a decisão que rejeita a denúncia por não ser o fato narrado crime, é a apelação, uma vez que ela enfrenta o mérito da causa levada à apreciação pelo Poder Judiciário, fazendo coisa julgada material.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vilson Darós', written in a cursive style.

JUIZ VILSON DARÓS